



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726868/2011-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Matéria VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007, 2008

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PERDA DA ESPONTANEIDADE. DCOMP APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

DÉBITO DE IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - DECLARADO EM DIRF ANTES DA CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. PERÍODO DA GRAÇA.

Para que o contribuinte aproveite o benefício legal previsto no artigo 47 da lei 9430/96: (i) o pagamento dos débitos deve ser efetuado em até 20 dias após ciência do início do procedimento de fiscalização, e (ii) os débitos devem estar declarados antes da ciência do início do procedimento de fiscalização por meio de declaração que não constitua o crédito tributário. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo, porém, que a aplicação da multa de mora de que trata a Lei nº 9.430/96 tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 desse mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº 10580.726868/2011-74
Acórdão n.º **1401-004.596**

S1-C4T1
Fl. 98

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 86/90) em face do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 76/80) que, ao julgar impugnação improcedente, manteve o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 02/06/2011, a fiscalização da RFB, unidade DRF/Salvador, lavrou **Auto de Infração do IRRF** quanto aos fatos geradores dos anos-calendário 2007 e 2008 ao imputar a seguinte infração com multa proporcional de 75% (e-fls. 16/27), *in verbis*:

(...)

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO			
O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s):			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/01/2007	R\$	4.368,78	75,00
28/02/2007	R\$	4.033,95	75,00
31/03/2007	R\$	3.394,05	75,00
30/04/2007	R\$	3.043,84	75,00
31/05/2007	R\$	3.811,81	75,00
30/06/2007	R\$	3.008,69	75,00
31/07/2007	R\$	3.417,36	75,00

Processo nº 10580.726868/2011-74
Acórdão n.º **1401-004.596**

S1-C4T1
Fl. 100

31/08/2007	R\$	3.879,88	75,00
30/09/2007	R\$	2.793,68	75,00
31/10/2007	R\$	3.606,94	75,00
30/11/2007	R\$	3.912,68	75,00
31/12/2007	R\$	5.218,33	75,00
31/01/2008	R\$	3.854,02	75,00
29/02/2008	R\$	3.507,53	75,00
31/03/2008	R\$	2.768,96	75,00
30/04/2008	R\$	3.827,71	75,00
31/05/2008	R\$	3.454,18	75,00
30/06/2008	R\$	4.520,99	75,00
31/07/2008	R\$	2.841,41	75,00
31/08/2008	R\$	3.019,65	75,00
30/09/2008	R\$	3.762,50	75,00
31/10/2008	R\$	2.122,54	75,00
30/11/2008	R\$	1.792,88	75,00
31/12/2008	R\$	2.666,87	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fato Gerador e Base de Cálculo - Inciso I do artigo 7º da Lei 7.713/88. Artigos 43, 620, 621, 624 a 626, 636 a 638, 641 a 646 do Decreto nº 3.000/99.

Alíquota - Artigos 1º a 3º da Lei nº 11.482/07 (resultante da conversão da MP nº 340/06).

Responsabilidade da Fonte - Artigos 99 e 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43. Artigo 717 do Decreto nº 3.000/99.

Prazo para Recolhimento - Alínea d do inciso I, e inciso II do parágrafo único do artigo 70 da Lei nº 11.196/05.

(...)

Processo nº 10580.726868/2011-74
Acórdão n.º **1401-004.596**

S1-C4T1
Fl. 101

Obs:

(i) Em face de tentativas infrutíferas de intimação por AR para a contribuinte prestar informações acerca do IRRF, fatos geradores do **ano-calendário 2007** (e-fls. 03/08), então a DRF/Salvador efetuou intimação por Edital em **29/03/2011 - desafixação (e-fl. 34)**, e conforme restou consignado no TVF (e-fl. 30);

(ii) A contribuinte tomou ciência da intimação fiscal em **28/03/2011** - Aviso de Recebimento - AR, para prestar esclarecimentos acerca do IRRF, fatos geradores do **ano-calendário 2008** (e-fls. 09/10), e conforme TVF (e-fl. 30).

(iii) O débito do IRRF (valor do principal), trabalho assalariado, código de receita 0561, ano-calendário 2007, perfaz **R\$ 44.489,99** e do ano-calendário 2008, **R\$ 38.139,24**.

- que, ainda, integra o Auto de Infração o Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 28/32), o qual complementa a descrição, narrativa dos fatos e apresenta demonstrativos dos valores exigidos de ofício. Consta do TVF, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

4 – DO PROCEDIMENTO FISCAL

Foram apontadas divergências no âmbito do “Programa DIRF x DARF”. Em virtude de tais divergências, intimou-se o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar documentos. O sujeito passivo não atendeu à Intimação.

(...)

Em virtude das verificações efetuadas e diante da constatação de que existem valores declarados em DIRF que não foram recolhidos de forma **espontânea**, bem como que tais valores não foram declarados em DCTF, nem tampouco em DCOMP, apuraram-se as quantias (...):

Ex. 2008 - CÓDIGO 0561					
Período \ IRRF	DIRF	DARF	DCTF	DCOMP	IRRF
janeiro	4.368,78				4.368,78
fevereiro	4.033,95				4.033,95
março	3.394,05				3.394,05
abril	3.043,84				3.043,84
maio	3.811,81				3.811,81
junho	3.008,69				3.008,69
julho	3.417,36				3.417,36
agosto	3.879,88				3.879,88
setembro	2.793,68				2.793,68
outubro	3.606,94				3.606,94
novembro	3.912,68				3.912,68
dezembro	2.956,71				2.956,71
13º salário	2.261,62				2.261,62
Total	44.489,99	-	0,00	-	44.489,99

Ex. 2009 - CÓDIGO 0561					
Período \ IRRF	DIRF	DARF	DCTF	DCOMP	IRRF
janeiro	3.854,02				3.854,02
fevereiro	3.507,53				3.507,53
março	2.768,96				2.768,96
abril	3.827,71				3.827,71
maio	3.454,18				3.454,18
junho	4.520,99				4.520,99
julho	2.841,41				2.841,41
agosto	3.019,65				3.019,65
setembro	3.762,50				3.762,50
outubro	2.122,54				2.122,54
novembro	1.792,88				1.792,88
dezembro	1.447,75				1.447,75
13º salário	1.219,12				1.219,12
Total	38.139,24	-	0,00	-	38.139,24

5 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo pela cobrança do imposto de renda retido na fonte (valores de principal, com totalização, indicados em tabela abaixo) mediante auto de infração, do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável. Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional efetuar novos exames, surgindo fatos que os justifiquem.

TOTALIZAÇÃO - Código 0561					
Exercício \ IRRF	DIRF	DARF	DCTF	DCOMP	IRRF
2008	44.489,99	-	0,00	-	44.489,99
2009	38.139,24	-	0,00	-	38.139,24
Total	82.629,23	-	0,00	-	82.629,23

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício - na data de lavratura do Auto de Infração do IRRF - perfaz o montante de **R\$ 172.894,12**, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora - calculados até 31/05/2011 (R\$)	Multa de Ofício d 75%	Total
IRRF	82.629,23	28.293,06	61.971,83	172.894,12

Ciente do lançamento fiscal em **07/06/2011** por AR (e-fl. 35), a contribuinte apresentou Impugnação em **06/07/2011** (e-fls.36/37) e juntou cópias de DCOMP's (e-fls. 48/71), cuja peça de defesa apenas informa que procedera compensação tributária do principal do IRRF, objeto do auto de infração, dos anos-calendário 2007 e 2008, juntando cópia das DCMP transmitidas, respectivamente, em **05/07/2011** e **31/05/2011**.

Colaciono excerto das razões de defesa:

(...)

II - O DIREITO

Com base nos fatos citados acima, foram enviadas PER/DCOMP's para cada um dos períodos, pois a empresa tem crédito referente a Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) dos Anos Base de 2005, 2006 e 2007 e saldo negativo de Imposto de Renda a pagar dos respectivos Exercícios, conforme documentação em anexo.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

Na sessão de **14/11/2013**, a 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, ao julgar a impugnação improcedente, manteve o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 76/80), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

IRRF. PROGRAMA DIRF x DARF. VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. DCOMP. APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO

A apresentação de declaração de compensação, após o início do procedimento fiscal, com o intuito de compensar débito lançado em auto de infração e que não havia sido declarado em DCTF não tem o condão de alterar o lançamento do imposto e da multa de ofício vinculada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)

Ciente desse *decisum* em 26/11/2013 por via postal -AR (e-fl. 84), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/12/2013 (e-fls.86/90), argumentando - nas razões de defesa, *in verbis*:

(...)

Trata-se de Recurso Voluntário ao Acórdão em referência, que julgou improcedente a Impugnação contra o lançamento de ofício ora atacado, sob a alegação de que: (i) não se aplica o instituto da denúncia espontânea; e, (ii) não admitiu o afastamento da multa de ofício conforme previsto no art. 47 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a decisão do Acórdão ora recorrido requer que seja reformado em sua inteireza, haja vista os argumentos expostos a seguir, que observam sobretudo o princípio da eficiência da administração pública, fundado no art. 37 da CF/88.

Inicialmente, importa repisar que o referido crédito tributário foi objeto de compensação através da transmissão das Declarações de Compensação (DCOMP) nº 25330.59124.050711.1.3.02-9197 e 24891.76925.120411.1.3.02-1857, retificada posteriormente pela DCOMP de nº 38359.29630.300511.7.02-1688.

(...)

Destarte, considerando-se a apresentação das DCOMPs na época própria há de se admitir que o crédito tributário ora em exame estão suspensos até que tais declarações de compensação sejam analisadas e devidamente processadas pela administração tributária federal.

Neste corolário, em pesquisa realizada no site da RFB na internet, mas mencionadas DCOMP's ainda não foram devidamente analisadas e processadas, conforme se observa nas telas abaixo:

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
05/07/2011	25330.59124.050711.1.3.02-9197	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Retificado
[1]				

Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
12/04/2011	24891.76925.120411.1.3.02-1857	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Retificado
[1]				

Considerando-se, portanto, que a compensação em questão ainda não foi definitivamente homologada a cobrança dos débitos ora em discussão não deverá ter o seu prosseguimento normal sob pena de violação ao princípio da eficiência.

(...)

Doutro modo, ou seja, se não for sustada a cobrança dos débitos ora atacados até que sejam definitivamente analisadas as referidas DCOMPs poderá causar enorme prejuízo à Recorrente. Isto porque, em caso de homologação da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributária, e, sendo a Recorrente instada a pagar também o mesmo débito através do presente lançamento de ofício, estaria havendo um enriquecimento ilícito por parte do Poder Público na medida em que o mesmo crédito tributário (débito) estaria sendo satisfeito em duplicidade, uma vez através da compensação e, outra vez, através do pagamento do débito ora lançado. Estaria diante de um *bis in idem* inaceitável.

(...)

DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista a flagrante violação ao princípio da **EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, requer que a r. decisão do Acórdão em exame seja reformada para que seja declarada a nulidade do lançamento de ofício atacado em razão da existência da compensação relativa ao mesmo crédito tributário.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

O processo trata de auto de infração do IRRF, ou seja, exigência do IR-Fonte - trabalho assalariado - com multa de ofício de 75% e juros de mora, lavrado em procedimento de verificações obrigatórias (Programa de batimento de informações DIRF x DARF) pela DRF/Salvador, fatos geradores dos anos -calendário 2007 e 2008, conforme demonstrativos já apresentados no relatório.

No caso, a citada unidade da RFB constatou que débitos do IRRF dos anos-calendário 2007 e 2008, trabalho assalariado, código de receita 0561, foram informados em DIRF, porém não foram pagos, não foram confessados em DCTF e nem foram objeto de compensação antes da ciência de intimação fiscal para prestar informações. Intimada a contribuinte, diversas vezes, não prestou informações, permaneceu silente. Por isso, da exigência de ofício do crédito tributário, via auto de infração.

Em relação ao não atendimento das intimações fiscais consta do TVF (e-fls. 28/32), conforme excerto:

(...)

3 – DOS TERMOS LAVRADOS E DOCUMENTOS RECEBIDOS

Em 02/06/2009, lavrou-se Termo de Intimação Fiscal, tendo sido enviado por via postal com Aviso de Recebimento - A.R. de nº 836297667, tendo sido devolvido em 19/06/2009 pelo motivo “Mudou-se”, conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A empresa foi Re-intimada por via postal, com Aviso de Recebimento - A.R. de nº 843733257, tendo sido devolvido em 24/08/2009 (motivo: “Mudou-se”), conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; com Intimação enviada ao responsável legal, por via postal com Aviso de Recebimento - A.R. de nº 843733481, tendo sido devolvido em 07/08/2009 (motivo: “Endereço Insuficiente”), conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Foi cientificado do teor do Termo de Intimação Fiscal em 29/03/2011, por edital.

Lavrou-se Termo de Intimação Fiscal, para o exercício 2009, tendo sido enviado por via postal com Aviso de Recebimento - A.R. de nº 915521957, e recebido em 28/03/2011, no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O sujeito passivo não atendeu aos Termos de Intimação Fiscal, nem ao Termo de Re-Intimação Fiscal, nem seu responsável legal respondeu à Intimação.

(...)

Ciente do lançamento fiscal, na instância *a quo* a contribuinte, na peça de defesa, alegou que tendo direito creditório contra o Fisco, efetuou compensação tributária do principal do IRRF, dos anos-calendário 2007 e 2008, objeto do lançamento fiscal; juntou cópia das DCOMP (e-fls. 48/71) e, por fim, pugnou pela insubsistência e improcedência do auto de infração.

Especificando:

a) quanto ao débito do IRRF, ano-calendário 2007, **valor do principal R\$ 44.489,99:**

- o sujeito passivo juntou cópia da **DCOMP (original)** transmitida em **05/07/2011** (e-fls. 48/59);

b) atinente ao débito do IRRF, ano-calendário 2008, **valor do principal R\$ 38.139,24:**

- o sujeito passivo juntou cópia da **DCOMP - Retificadora** transmitida em 30/05/2011 (e-fls. 60/71).

A decisão de *a quo* manteve o lançamento fiscal, pois:

- o sujeito passivo, na verdade, reconheceu os débitos objeto do auto de infração (não apresentou defesa direta de mérito, para negar a formação ou ocorrência dos fatos geradores desses débitos do IRRF dos anos-calendário 2007 e 2008);

- quanto às DCOMP juntadas aos autos (defesa indireta de mérito), ou seja, a contribuinte alegou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco de lançar via auto de infração, pois os débitos do IRRF teriam sido extintos espontaneamente, sob condição resolutória, via compensação tributária. Entretanto, restou rechaçado pela decisão de piso, de pronto, efeito jurídico a essas DCOMP em relação ao Fisco. As DCOMP não têm efeito jurídico em relação ao auto de infração, pois foram transmitidas quando a contribuinte já não tinha espontaneidade para afastar infração imputada, em relação a fatos geradores objeto do lançamento fiscal. Espontaneidade perdida a partir da ciência do procedimento de fiscalização, intimação para prestar esclarecimentos. Inaplicável o art. 138 do CTN, no caso. Portanto, cabível a exigência do IRRF e da multa de ofício via auto de infração;

- que, além disso, o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, não socorre o sujeito passivo, no caso; tomou ciência do procedimento de fiscalização dos anos-calendário 2007 e 2008, respectivamente, em 29/03/2011 e 28/03/2011 e as DCOMP foram

apresentadas, transmitidas, apenas, respectivamente, em **05/07/2011 e 30/05/2011**; ou seja, foram transmitidas além ou após transcurso do lapso temporal de 20 (vinte) dias da ciência do procedimento de fiscalização. Além disso, a contribuinte não inseriu nas DCOMP a multa e os juros de mora, conforme exige o art. 47 da Lei 9.430/96 (e-fls. 48/71).

Irresignada com a decisão de piso, a recorrente, nas razões do recurso, voltou a defender que as DCOMP foram transmitidas na época certa e que, enquanto não analisado o mérito dessas compensações transmitidas, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, ou seja, que não cabe exigir o crédito tributário objeto do auto de infração deste processo, pois, se ao final, as DCOMP forem homologadas, estaria configurado enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional pela exigência em duplicidade do IRRF.

Pois bem.

Não procede a irrisignação da recorrente.

Primeiro, as DCOMP foram transmitidas quando a contribuinte perdera a espontaneidade para afastar infração atinente aos fatos geradores do IRRF dos anos-calendário 2007 e 2008, objeto do procedimento de fiscalização e objeto do auto de infração deste processo.

Veja.

O art. 7º, I, do Decreto nº 70.235 estatui, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - (...);

III - (...);

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Ora, como já demonstrado antes, a contribuinte tomou ciência do procedimento de fiscalização dos fatos geradores do IR-Fonte dos anos-calendário 2007 e 2008, respectivamente, em 29/03/2011 e 28/03/2011 e as DCOMP foram transmitidas apenas, respectivamente, em **05/07/2011 e 30/05/2011 - DCOMP retificadora (e-fls. 48/71)**.

Como visto, as DCOMP, quando foram transmitidas, a contribuinte já não estava espontânea para afastar a infração imputada, quanto aos fatos geradores objeto do

lançamento fiscal de ofício. Inaplicável o art. 138 do CTN. Portanto, cabível o auto de infração do IRRF com respectiva multa de ofício de 75% e juros de mora.

Ainda, em relação à DCOMP transmitida em 05/07/2011, débitos do IRRF do ano-calendário 2007, principal **R\$ 44.489,99** (e-fls. 48/59) outra particularidade:

- na verdade, foi transmitida após ciência do auto de infração. O sujeito passivo tomou ciência do lançamento fiscal em 07/06/2011 por AR (e-fl. 35), e a DCOMP foi transmitida em 05/07/2011 (e-fl. 48/59).

Portanto, todas essas DCOMP transmitidas são inócuas, imprestáveis, não possuem efeito jurídico contra o Fisco relação ao auto de infração objeto deste processo. Ou seja, não possuem o condão de afastar o lançamento fiscal com multa de ofício de 75% e juros de mora, pois foram apresentadas quando a contribuinte já havia perdido a espontaneidade para excluir a infração tributária imputada.

Já, o art. 47 da Lei nº 9.430/96 também não socorre o sujeito passivo.

Estatui o art. 47 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal **poderá pagar**, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, **com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).*

O citado dispositivo legal estabelece que o débito tributário informado em DIRF, e não estando confessado em DCTF antes da ciência de intimação fiscal, pode ser quitado o valor do principal do tributo com acréscimos legais atinentes ao procedimento espontâneo (multa de mora e juros de mora), até 20 (vinte) dias da ciência da intimação fiscal.

No caso, os débitos do IR-F não estavam confessados em DCTF, apenas declarados em DIRF, porém não houve o pagamento do principal do IR-F fonte com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), dos anos-calendário 2007 e 2008, até o prazo fatal de 18/04/2011 e 17/04/2011, respectivamente.

Vale dizer, a contribuinte, no caso, não observou o disposto no art. 47 da Lei 9.430/96, o período da graça, pois:

a) não quitou os débitos do IRRF com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência da respectiva intimação fiscal para prestar esclarecimentos quanto ao IRRF dos anos-calendário 2007 e 2008;

b) ainda, apenas para argumentar, caso fosse admitida compensação tributária, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do procedimento de fiscalização, a confissão dos débitos do IRRF em DCOMP deveriam conter o principal do imposto e acréscimos legais

(multa de mora e juros de mora). No caso, a recorrente apresentou as DCOMP fora do citado prazo e ainda apenas incluiu o principal do IRRF, não incluiu a multa de mora e os juros de mora. Portanto, a recorrente apresentou as DCOMP, também, sem observância do art. 47 da Lei 9.430/96.

O **período da graça** de que trata o art. 47 da Lei nº 9.430/96, aplica-se apenas para débitos não confessados em DCTF, mas informados em declaração não constitutiva de débito como, por exemplo, DIRF, antes da ciência do procedimento de fiscalização. Mas, para o contribuinte fazer jus ao período graça terá pagar o débito com multa de mora e juros de mora, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do procedimento de fiscalização. Nesse sentido, colaciono precedentes do CARF:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Ano-calendário: 2006. **DÉBITO DE IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - DECLARADO EM DIRF ANTES DA CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. PERÍODO DA GRAÇA. CABÍVEL A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL E ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO REDUZIDA PARA 20%, PATAMAR EQUIVALENTE À MULTA DE MORA EXIGÍVEL NESTE CASO. LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.** Para que o contribuinte aproveite o benefício legal previsto no artigo 47 da lei 9430/96: (i) o pagamento dos débitos deve ser efetuado em até 20 dias após ciência do início do procedimento de fiscalização, e (ii) os débitos devem estar declarados antes da ciência do início do procedimento de fiscalização por meio de declaração que não constitua o crédito tributário. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de mora de que trata a Lei nº 9.430/96 tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 desse mesmo diploma legal. (Acórdão nº 1401-004.141, sessão de 22/01/2020, Relator Nelso Kichel).*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL EXERCÍCIO: 1993 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 47 LEI 9430/96. INTERPRETAÇÃO. REQUISITOS. Para que o contribuinte aproveite do benefício previsto no artigo 47 da lei 9430/96 deve (i) pagar em até 20 dias após o início da fiscalização, (ii) os tributos declarados por meio de declaração que não constitua o crédito tributário. (Acórdão CSRF nº 9101-001.577-1ª Turma, sessão de 24/01/2013, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator).

Denúncia Espontânea — Art. 138 do CTN — Multa de Lançamento de Ofício Isolada Art. 44, 1, da Lei 9430/96 — Inaplicabilidade. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a

imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9.430/96.(Ac. 10706.112 - 7ª Câmara do 1º CC, sessão de 08/11/2000, Redator Designado Natanael Martins).

Destarte, o artigo 47 da Lei 9.430/96, confere o benefício da "espontaneidade mitigada", período da graça, àquele contribuinte que, no prazo de 20 dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, ou da ciência de intimação fiscal em procedimento de verificações obrigatórias providencie o pagamento do principal do tributo devido, com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), quanto aos tributos antes informados ao Fisco em declaração que não constitua crédito tributário como, por exemplo, DIRF.

Assim, no caso as DCOMP são inócuas, imprestáveis, não podem ser opostas ao lançamento fiscal, pois não estão subsumidas no art. 138 do CTN e, também, não estão subsumidas no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

É procedente o auto de infração do IRRF com respectiva multa de ofício de 75% e juros de mora.

Deve ser mantida a decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel